



PROCESSO N.º 367/04

PROTOCOLO N.º 8.036.014-2

PARECER N.º 422/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ELIANA DE OLIVEIRA BRITO

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1202/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Eliana de Oliveira Brito, que requer a conclusão do ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos, tendo aprovação nas três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração do Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais.

2. A CDE/DIE/SEED, à folha 11 informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e do 2.º Graus (fls. 05 e 06), conferem com dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Pelo Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau - Técnico em Administração (fl. 05) expedido, em 11/11/99, pelo Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, constata-se que a interessada, em três séries, nos anos de 1994, 1995 e 1996, cursou 2.442 horas-aula, teóricas e práticas e, realizou 111 horas de Estágio Supervisionado, cumprindo o mínimo de carga-horária e duração e, as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, para o Ensino de 2.º Grau, conforme estabeleciam as Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e as Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93. No ano de 1997, consta ser desistente da 4.ª série.

4. Não havendo integralizado o currículo da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, a interessada não tem direito ao respectivo diploma.



PROCESSO N.º 367/04

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Eliana de Oliveira Brito, cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, de acordo com a legislação vigente, à época, poderá o Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, fazendo menção a este Parecer, na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se, o Processo n.º 367/04, ao Colégio Estadual Deputado Arnaldo Faivro Busato, de Pinhais, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 31 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.